



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA

Paço Municipal Prefeito Rolando Emboava da Costa
Rua Simão de Oliveira, nº 150, Centro, Flora Rica – Estado de São Paulo
CEP: 17870-000 • CNPJ: 44.925.279.0001-90 • Fone: (18) 3866-1308
E-mail: prefeitura@florarica.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.207, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.

“Regulamenta o parcelamento de créditos tributários e não tributários no Município de Flora Rica, revogando expressamente a Lei Municipal nº 570/1999 e dá outras providências.”

FABIO LUIZ FLORENTINO DE FARIA, Prefeito do Município de Flora Rica, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **Faz Saber** que a Câmara Municipal de Flora Rica **Aprovou e ele Sanciona e Promulga** a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, na forma e condições previstas nesta Lei.

§1º - O disposto neste artigo, considerado cada cadastro, aplica-se aos débitos inscritos em Dívida Ativa do Município, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada ou débitos ainda não inscritos.

§2º - No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo, para tanto, deverá assinar declaração de desistência de eventuais impugnações, constante no termo de confissão de débitos.

§3º - A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

§4º - O parcelamento poderá ser efetuado da seguinte forma:

I - Em até 24 (vinte e quatro) parcelas para débitos até 80 UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

II - Em até 48 (quarenta e oito) parcelas para débitos acima de 80 UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O parcelamento terá sua formalização com a assinatura do termo de confissão de débitos e, caso falte algum documento essencial ao pedido, o contribuinte será notificado a fornecê-lo sob pena de ter o parcelamento desfeito.

§1º - As despesas processuais adiantadas pela Fazenda Municipal serão incluídas, via de regra, na sua totalidade na primeira parcela, que terá seu vencimento 15 (quinze) dias após o pedido de parcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA

Paço Municipal Prefeito Rolando Emboava da Costa

Rua Simão de Oliveira, nº 150, Centro, Flora Rica – Estado de São Paulo

CEP: 17870-000 • CNPJ: 44.925.279.0001-90 • Fone: (18) 3866-1308

E-mail: prefeitura@florarica.sp.gov.br

§2º - Caso o contribuinte requeira expressamente e aponte impossibilidade financeira de arcar com todas as despesas processuais na primeira parcela, estas poderão ser parceladas, no máximo, em 03 (três) vezes, após relatório social da Assistente Social comprovando a hipossuficiência.

§3º - Os débitos ajuizados serão, preferencialmente, parcelados de forma separada dos demais débitos, caso assim concorde o contribuinte, respeitando as demais diretrizes estabelecidas por esta lei, podendo, neste caso, as despesas processuais serem parceladas no mesmo número de parcelas que os tributos.

Artigo 3º - O pedido de parcelamento e a assinatura do termo de confissão de débitos constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV do Código Tributário Nacional.

Artigo 4º - A celebração de parcelamento envolvendo débitos tributários ou não tributários será realizada no setor de tributação, mediante preenchimento e assinatura de requerimento de parcelamento e assinatura de termo de confissão de débitos.

Parágrafo único - No ato de celebração de parcelamento de débitos tributários ou não tributários ajuizados, serão cobradas as despesas processuais constantes no sistema, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 158, do CTN, com possibilidade de posterior lançamento de despesa processual remanescente.

Artigo 5º - Com exceção das despesas processuais, o parcelamento será realizado, no máximo, em 48 (quarenta e oito) parcelas.

Artigo 6º - São requisitos indispensáveis para o processamento do requerimento de parcelamento de débitos tributários ou não tributários, a apresentação pelo interessado de requerimento, acompanhado de cópias reprográficas da cédula de identidade, do comprovante de residência e do CPF, se pessoa física, e inscrição no CNPJ, comprovante de endereço e contrato social, se pessoa jurídica (ou documentos equivalentes), bem como, de pelo menos um dos documentos abaixo relacionados, obedecida à seguinte ordem:

I - Tratando-se de dívida de natureza imobiliária:

a) cópia da certidão da matrícula do registro do imóvel, expedida há, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias;

b) escrituras públicas de negócios jurídicos sobre o imóvel, quando pendente de registro, na forma do artigo 108 do Código Civil;

c) sentença de usucapião, transitada em julgado;

d) contrato particular de compromisso ou promessa de compra e venda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA

Paço Municipal Prefeito Rolando Emboava da Costa
Rua Simão de Oliveira, nº 150, Centro, Flora Rica – Estado de São Paulo
CEP: 17870-000 • CNPJ: 44.925.279.0001-90 • Fone: (18) 3866-1308
E-mail: prefeitura@florarica.sp.gov.br

e) contrato particular de cessão de direitos sobre o imóvel e/ou, formal de partilha;

f) declaração de posse, desde que em conjunto com comprovante de residência atual;

II - Tratando-se de dívida de natureza Mobiliária, além do documento de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do Ministério da Fazenda:

a) contrato social;

b) estatuto social;

c) declaração de firma individual;

d) certificado de Micro Empreendedor Individual - MEI.

§1º - Considera-se comprovante de residência atual a que se refere o caput, as faturas relativas ao consumo de água, de energia elétrica, de conta telefônica ou qualquer outro documento que ateste a residência do requerente, expedida há no máximo 30 (trinta) dias.

§2º - Caso o contribuinte esteja representado por procurador, deverá, além dos documentos acima, juntar procuração com poderes especiais para firmar o pedido de parcelamento e o termo de confissão de débitos.

§3º - Será obrigatória a atualização do cadastro no momento do pedido de parcelamento, sem o qual, restará indeferido o pedido de parcelamento.

Artigo 7º - Preenchidos os requisitos indispensáveis, o contribuinte assinará o Termo de Confissão de Débito Tributário, do qual constará obrigatoriamente a informação de que o parcelamento somente se manterá vigente com a regularidade dos pagamentos nas datas aprazadas.

Artigo 8º - O Setor de tributação incluirá no sistema eletrônico e encaminhará o Processo Administrativo de parcelamento e o Termo de Confissão de Débito devidamente assinado à Procuradoria do Município, que promoverá, preenchidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar, a juntada do procedimento aos autos do processo, postulando a sua suspensão, retomando o processo o seu trâmite no caso de atraso no pagamento, consoante artigo 9º dessa lei.

Parágrafo único - Nos casos de débitos não ajuizados a inclusão do Termo de Parcelamento deverá ser feita no sistema eletrônico de banco de dados, do respectivo cadastro, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA

Paço Municipal Prefeito Rolando Emboava da Costa

Rua Simão de Oliveira, nº 150, Centro, Flora Rica – Estado de São Paulo

CEP: 17870-000 • CNPJ: 44.925.279.0001-90 • Fone: (18) 3866-1308

E-mail: prefeitura@florarica.sp.gov.br

Artigo 9º - Implicará imediata rescisão do parcelamento e prosseguimento da execução, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de qualquer parcela no prazo de 90 (noventa) dias, contados do seu do vencimento.

Artigo 10 - Nos casos de débitos ajuizados com data de hasta pública já designada, o parcelamento da dívida tributária ou não tributária, somente será deferido após o pagamento de todas as despesas processuais adiantadas pela Fazenda Pública, que deverão ser incluídas na primeira parcela, nos termos do art. 2º desta lei.

Parágrafo único - O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer até 5 (cinco) dias antes da data designada para o início da hasta pública, cabendo ao interessado promover a juntada do comprovante de pagamento nos autos do processo judicial de execução fiscal ou realizar a entrega do comprovante no Setor de tributação que o encaminhará à Procuradores Municipal, para o pedido de suspensão do leilão e do processo.

Artigo 11 - A comunicação das decisões administrativas referentes aos requerimentos de parcelamento será realizada preferencialmente pelos meios eletrônicos, tais como, whatsapp, e-mail, SMS, telefone ou por correspondência física, mediante autorização do devedor no Termo de Confissão de Dívida.

§1º - No termo de confissão de débitos constará os números dos processos de execução fiscal e deles tomará ciência o devedor, no momento da assinatura, dando-se por citado, nos termos do art. 239, § 1º do CPC.

§2º - Para efetivação das comunicações das decisões administrativas, bem como para a atualização cadastral, deverá o Setor de Tributação sempre que o contribuinte requerer o parcelamento de débitos, realizar a mais ampla atualização cadastral, solicitando os seguintes documentos:

a) documentos pessoais: Carteira de identidade, CPF (Cadastro de Pessoa Física), CTPS (Carteira de Trabalho), CNH (Carteira Nacional de Habilitação); Passaporte emitido pela Polícia Federal; carteira de identificação funcional civil e militar;

b) número de telefone fixo, celular e telefone para recados;

c) endereço de e-mail;

d) endereço residencial, comercial e de referência;

§3º - O contribuinte firmará declaração de atualização cadastral e o Setor de Tributação realizara as devidas atualizações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA

Paço Municipal Prefeito Rolando Emboava da Costa
Rua Simão de Oliveira, nº 150, Centro, Flora Rica – Estado de São Paulo
CEP: 17870-000 • CNPJ: 44.925.279.0001-90 • Fone: (18) 3866-1308
E-mail: prefeitura@florarica.sp.gov.br

Artigo 12 - Nos pedidos de parcelamento a análise dos documentos será realizada, pelo Setor de Tributação a qual observará rigorosamente os requisitos legais.

Parágrafo único - Considera-se anulável o parcelamento que estiver em desacordo com o estabelecido nesta Lei Complementar.

Artigo 13 - O Setor de Tributação é o responsável por encaminhar cópias dos processos de parcelamentos para a juntada nos processos de execução fiscal em andamento.

Artigo 14 - A emissão de certidão positiva de débitos, com efeito de certidão negativa, somente será expedida após o parcelamento dos tributos e o pagamento da primeira parcela mediante a apresentação do comprovante de pagamento.

Artigo 15 - Consideram-se grandes devedores do município, aqueles cujo débito seja o valor acima de 271 UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Artigo 16 - Para fins de enquadramento no conceito de grandes devedores a soma dos débitos será feita por cadastro.

Artigo 17 - A Administração Tributária dará tratamento prioritário à cobrança da dívida ativa dos grandes devedores

Artigo 18 - O contribuinte definido como grande devedor que requerer parcelamento de débito e que tiver descumprido outro anteriormente concedido, deverá amortizar a dívida em percentual não inferior a 10% (dez por cento) do valor a ser parcelado.

§1º - O disposto neste artigo não se aplicará aos parcelamentos e acordos judiciais ou extrajudiciais realizados antes da vigência desta Lei Complementar.

§2º - É vedado o parcelamento de débitos antes de garantida a execução, nos casos de débitos ajuizados.

§3º - O disposto neste artigo não se aplicará aos parcelamentos e acordos judiciais ou extrajudiciais, realizados antes da vigência desta Lei Complementar. (

Artigo 19 - A concessão de parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis, que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

Artigo 20 - Com exceção das despesas processuais, o parcelamento poderá ser realizado em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

Artigo 21 - Aplicam-se aos parcelamentos de débitos de grandes devedores as demais disposições pertinentes, previstas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA

Paço Municipal Prefeito Rolando Emboava da Costa
Rua Simão de Oliveira, nº 150, Centro, Flora Rica – Estado de São Paulo
CEP: 17870-000 • CNPJ: 44.925.279.0001-90 • Fone: (18) 3866-1308
E-mail: prefeitura@florarica.sp.gov.br

Artigo 22 - Ficam vedadas quaisquer outras formas de parcelamento de débitos tributários e não tributários/exceto as regularmente disciplinadas nesta Lei.

Artigo 23 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei nº 570 de 19 de abril de 1999.

Prefeitura Municipal de Flora Rica/SP, 25 de setembro de 2025.

Fabio Luiz Florentino de Faria
Prefeito Municipal de Flora Rica/SP

Fernando Emboava da Costa
Secretário Municipal de Administração

Registrada e publicada por afixação nos locais de costume.
Secretaria da Prefeitura Municipal de Flora Rica/SP.
Em, 25 de setembro de 2025.